

DECRETO Nº 4.969/2023

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe
são conferidas por Lei, em especial Lei Orgânica;

Considerando a necessidade de regulamentar o
tratamento favorecido e diferenciado a ser conferido
às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e
Microempreendedores Individuais locais e regionais
nas contratações de bens, serviços e obras pela
Administração Direta e Indireta do Município de
Itambaracá, Estado do Paraná;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito dos processos licitatórios realizados pela
Administração Direta e Indireta do Município de Município de Itambaracá/PR, o
tratamento diferenciado e simplificado a ser conferido às Microempresas, Empresas
de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais sediados local e
regionalmente, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de
Dezembro de 2006 e Lei Municipal nº 1.196 de 08 de outubro de 2008.

§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se:

- I. Microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual
- os beneficiados pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro
de 2006:
 - a. De âmbito local - aquelas localizadas dentro dos limites geográficos do
Município de Itambaracá/PR;
 - b. De âmbito regional - uma das alternativas a seguir, de conformidade
com o que dispuser o instrumento convocatório:
 - c. O âmbito dos municípios constituintes da mesorregião e/ou da
microrregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida
pelo IBGE para o
Paraná;(http://www.ipardes.gov.br/pdf/mapas/base_fisica/relacao_mun_micros_mesos_parana.pdf);
 - d. O âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios a
que pertence o próprio Município;

- e. O âmbito dos municípios, dentro do Estado, existentes dentro de um raio de distância definido no instrumento convocatório, em quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município;
- f. Outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado, desde que justificado.

§ 2º - A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão/entidade licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

Art. 2º - Sem prejuízo dos benefícios concedidos pelos Arts. 42 a 45 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos processos de contratação de bens, serviços e obras pela Administração Direta e Indireta será concedido os seguintes benefícios:

- I. Como critério de desempate, preferência de contratação, nos certames em geral, às microempresas (ME), às empresas de pequeno porte (EPP) e aos microempreendedores individuais, sediados local ou regionalmente, até o limite de:
 - a. 5% (cinco por cento) do menor preço válido em se tratando de pregão;
 - b. 10 % (dez por cento) do menor preço válido nas demais modalidades;
- II. Como critério de desempate, preferência de contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente, nos mesmos limites tratados pelo inciso I, para os itens ou lotes exclusivamente destinados a estas categorias de licitantes, quando da aplicação do disposto pelo inciso I, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e inciso I do art. 13, da Lei Municipal nº 1.196/2008.
- III. Dispensa de apresentação do balanço patrimonial, observadas as regras estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único: Os benefícios de que trata este artigo aplicam-se às contratações realizadas com fundamento nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 3º - Nos processos licitatórios conduzidos pela Administração Direta e Indireta de Itambaracá-Paraná, será assegurada como critério de desempate, margem de preferência para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente, nos seguintes termos:

- I. Observados os limites estabelecidos pelo inciso I do art. 2º deste Decreto, a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual de âmbito local melhor classificada, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II. Não ocorrendo a contratação na forma do inciso I deste artigo, será concedido à microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual de âmbito regional a mesma oportunidade de apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- III. Não ocorrendo a contratação na forma dos incisos I e II deste artigo, será concedido às demais microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais a mesma oportunidade de apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.
- IV. Na hipótese da não contratação nos termos previstos pelos incisos I, II e III deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 1º - No caso de equivalência dos valores apresentados por licitantes enquadrados em cada um dos incisos do caput, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 2º - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta

apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual melhor classificado a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

Art. 4º - O benefício de que trata o art. 3º será aplicado mesmo que o vencedor do certame seja beneficiado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, abrindo-se oportunidade para que microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores individuais locais cubram propostas apresentadas pelas regionais e as não enquadradas como local e regional, e que regionais cubram propostas apresentadas por aquelas não enquadradas como local ou regional.

Art. 5º - Nos certames destinados exclusivamente para microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores individuais, ou naqueles em que haja aplicação de cota exclusiva, será observada a margem de preferência como critério de desempate, observado o seguinte:

- I. Observados os limites estabelecidos pelo inciso I do art. 2º deste Decreto, a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual de âmbito local melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II. Não ocorrendo a contratação na forma do inciso I, será concedido à microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual de âmbito regional a mesma oportunidade de apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- III. na hipótese da não contratação nos termos previstos pelos incisos I e II deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 1º - No caso de equivalência dos valores apresentados por licitantes enquadrados em cada um dos incisos do caput, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 2º - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta

apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual melhor classificado a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DA SUBCONTRATAÇÃO DE MPE

Art. 6º - Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório e o instrumento contratual poderão exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo de sanções legais, determinando:

- I. O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação;
- II. Prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- III. Que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região, dando-se preferência àquelas estabelecidas no Município;
- IV. Que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e
- V. Que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º - Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I. Microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II. Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando o disposto no art. 33 da lei 8.666 de 1993; e
- III. Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º - Não se admite a exigência de subcontratação:

- I. Para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculada à prestação de serviços acessórios;
- II. Quando for inviável, sob o aspecto técnico;
- III. Quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

§ 3º - O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajoso para a administração pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificado, ou de parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório.

CAPÍTULO IV

Art. 7º - Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Para a aplicação da cota reservada, o objeto poderá ser subdividido em itens, sendo:

- I. Um com o limite máximo percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, admitindo-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento);
- II. Com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a participação da microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa pela totalidade do objeto.

§ 3º - O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 4º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§ 5º - Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 6º - Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º - Nas licitações pelo Sistema de Registro de Preços, ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos, justificadamente, em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido.

§ 8º - Não se aplica o disposto neste artigo para os itens ou lotes de licitação de valor estimado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA DO BALANÇO PATRIMONIAL

Art. 8º - Na fase de habilitação, não será exigida a apresentação do balanço patrimonial das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais quando:

- I. Se tratar de licitação que tenha por objeto o fornecimento de bem a pronta entrega, assim entendido aquele cujo prazo de entrega não supere 30 (trinta) dias;
- II. Se tratar de licitação que tenha por objeto a locação de material;
- III. Se tratar de licitação que lhes seja exclusivamente destinada, salvo se, esta possuir itens ou lotes isolados integrados ao mesmo certame, cujo o valor total dos itens e lotes adjudicados no certame para um mesmo licitante enquadrado no caput deste artigo supere o valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

CAPÍTULO VI

DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 9º - Serão concedidos às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais todos os demais benefícios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar Municipal nº 77, de 08 de outubro de 2009, nos termos nelas estabelecidos.

CAPÍTULO VII

DAS HIPÓTESES VEDADAS

Art. 10º - Os benefícios de que trata este decreto não poderão ser utilizados quando ocorrida qualquer das hipóteses previstas pelo Artigo 49 da lei Complementar nº 123/2006.

Art. 11º - Nos processos de contratação realizados com base na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, os benefícios deste Decreto não serão aplicados:

- I. No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- II. No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 1º - A obtenção de benefícios de que trata este Decreto fica limitado às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 2º - Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos no caput e § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º. Os benefícios concedidos por este Decreto deverão constar expressamente no instrumento convocatório.

Art. 13º. Este Decreto entra em vigor 15 dias após a data de sua publicação.

Art. 14º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Itambaracá/PR, Estado do Paraná, 28 de Julho de 2023.

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal

REGINA CÉLIA AMARAL FABRIS
Secretária Municipal de Administração Geral

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 31/07/2023 – Edição 2825